

Lei nº: 456/96

de 27 de novembro de 1.996.

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.997 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Monte Azul, aprovou e, em Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: - A Lei Orçamentária do Município de Monte Azul - M. G., para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e conseqüência com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei orgânica do Município e da Lei 4.320/64, no que for a ela pertinente.

Capítulo I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º: - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

1º. - As receitas de impostos e taxa serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.996, até o mês anterior da elaboração da proposta, levando-se em conta:

luinte;

II - Ao novo cadastro Técnico a ser elaborado no próximo exercício;

III - Alterações da legislação tributada;

IV - Situação atual do município

2º. - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo.

3º. - No decurso da execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a proceder a correções automáticas dos valores constantes do orçamento, através de um índice oficial, utilizado pelo Governo Federal.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º: - As despesas serão fixadas em igual valor ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que, a despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Legislativo encaminhará até o dia 10 de Setembro, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência acompanhado o quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º: - A despesa com o pessoal fi-

1º. — O pagamento do pessoal será até o dia 10 do mês subsequente, e terá prioridade sobre os demais.

2º. — A despesa com o pessoal, referido neste artigo abrangera:

A) O pagamento de pessoal do Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

B) O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos agentes políticos, pensionistas e aposentados.

Art. 5º: — Fica o Executivo autorizado:

I — Realizar operação de crédito;

II — abrir créditos suplementares às dotações do orçamento através de decretos, até o limite, de 90% (Noventa por cento) do total da Receita efetivamente arrecadada.

III — abrir créditos suplementares até o valor do excesso de arrecadação, efetivamente arrecadada;

IV — a abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis de conformidade com o artigo 43º parágrafo 3º da Lei 4.320/64.

Art. 6º: — A manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos das Transferências da União dos Estados e da dívida ativa provenientes de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7º: — Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal docente e discente, sendo os dis-

ento) compulsório.

1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e de assistência à saúde, aos alunos de níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º: - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedida bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 9º: - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

Capítulo III

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 10º: - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde

1º. - O pagamento do pessoal será até o dia 10 do mês subsequente, e terá prioridade sobre os demais.

2º. - A despesa com o pessoal, referido neste artigo abrangerá:

A) O pagamento de pessoal do Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

B) O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos agentes políticos, pensionistas e aposentados.

Art. 5º: - Fica o Executivo autorizado

I - Realizar operações de crédito;

II - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento através de decretos, até o limite, de 90% (Noventa por cento) do total da Receita efetivamente arrecadada.

III - abrir créditos suplementares até o valor do excesso de arrecadação, efetivamente arrecadada;

IV - a abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis de conformidade com o artigo 43º parágrafo 3º da Lei 4.321/54.

Art. 6º: - A manutenção e os desenvolvimentos do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos das Transferências da União dos Estados e da dívida ativa provenientes de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7º: - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo os dis-

ento) compulsório.

1º - A garantia referida no artigo não exerce na o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e de assistência à saúde, aos alunos de níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º : - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedida bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 9º : - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

Capítulo III

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 10º : - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde

sável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º: - O orçamento de 1997, conterá:

I) disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizados em lei;

II) dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades parventura existentes;

III) dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Art. 12º: - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contempladas no plano plurianual de ação governamental.

Art. 13º: - A Lei Orçamentária somente autorizará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais visando ao cancelamento dos débitos contraindidos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas e atrasos.

Art. 14º: - As operações de crédito a título

se configurar eminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha de pagamento.

I) A contratação de operação de crédito para fins específicos, somente concretizará se os recursos forem destinados à programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

II) Em qualquer dos casos a contratação da operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 15º: - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo de licitação, quando exigível, no termos da Lei 8.666/93, e legislação posterior.

Art. 16º: - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários na área de saúde, saneamento, educação, cultura, habitação, transporte e assistência social.

Art. 17º: - A revisão geral da remuneração dos servidores do município sobre um único índice, far-se-á sempre na mesma data, no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto assegurado a preservação da atualização de seu poder aquisitivo na forma da Lei, com as observações dos limites constitucionais.

1) - O pagamento será até o dia 10 do mês subsequente, e, terá prioridade sobre os demais.

com um índice oficial do Governo Federal, para medir a inflação.

3) - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além do índice inflacionário, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelo município, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções das despesas, até o final do exercício obedecendo o limite fixado pela Constituição Federal e Lei Complementar.

4) - A contratação de pessoal será feita de acordo com a legislação em vigor.

Art. 18º: - No caso de emendas ao projeto da Lei Orçamentária, será aplicado disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 19º: - Aplicam-se ao orçamento anual as redações previstas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 20º: - Para atender o estado de calamidade pública que enfrenta o município, fica o executivo autorizado a alocar, recursos para socorrer as necessidades, que na área de saúde, alimentação, transporte e hospedagem.

Art. 21º: - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Azul em
27 de Novembro de 1996.